

Art. 1º - DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

I - Os serviços locais de gás canalizado e as concessionárias estaduais devem ser fiscalizados por agências reguladoras independentes, constituídas nos moldes das agências reguladoras federais, com independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira;

II - A governança das agências reguladoras estaduais e o seu financiamento devem ser definidos em lei estadual, garantindo a sua independência e o seu poder sancionatório;

III - Os dirigentes das agências reguladoras estaduais devem ser nomeados através de procedimentos transparentes e que priorizem a capacidade técnica. Os dirigentes devem ter mandato fixo e estabilidade na função, somente podendo ser destituídos por justa causa, mediante o devido processo legal.

IV - A regulação deve permitir e estimular a solução extrajudicial de conflitos e controvérsias entre o Poder Concedente e as Concessionárias, bem como entre estas e os usuários finais, estabelecendo regras para a mediação, conciliação e arbitragem.

Art. 2º DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

I - As concessionárias devem divulgar, às agências reguladoras estaduais, todas as informações sobre os seus custos de operação, manutenção e ampliação das instalações, inclusive os de aquisição do gás.

II - As informações devem ser apresentadas às agências reguladoras de forma a permitir a verificação da eficiência da concessionária a cada período de revisão tarifária. A divulgação das informações aos usuários será de responsabilidade das agências reguladoras estaduais, respeitadas as condições de confidencialidade dos contratos celebrados.

Art. 3º DA PARTICIPAÇÃO DOS AGENTES

I - A proposição de normas regulatórias e as revisões tarifárias devem ser objeto de audiências públicas e consultas prévias conduzidas pelas agências reguladoras estaduais, que assegurem a efetiva participação dos usuários.

II - As agências reguladoras estaduais devem divulgar as propostas de revisão tarifária apresentadas pelas concessionárias, bem como as minutas das normas que se pretende baixar, acompanhadas das respectivas notas técnicas, bases de dados e memórias de cálculo.

III - As agências reguladoras devem justificar e dar publicidade às decisões por elas tomadas no âmbito das audiências ou consultas públicas.

Art. 4º DA DETERMINAÇÃO DAS TARIFAS

I - Os critérios para a determinação das tarifas dos diversos segmentos usuários devem ser objetivos e alinhados com as melhores práticas de mercado para a prestação de serviços públicos em regime de exclusividade, remunerando o investimento necessário realizado pelas concessionárias.

II - Os critérios para a determinação das tarifas devem ser objeto dos contratos de concessão, devendo ser fiscalizados pelas agências reguladoras estaduais e submetidos a consultas e audiências públicas.

Art. 5º DA REVISÃO TARIFÁRIA

I - Os reajustes e as revisões tarifárias devem ser previsíveis para os usuários, devendo as agências reguladoras estaduais promover a divulgação das informações pertinentes.

II - Os reajustes e as revisões tarifárias devem levar em conta a variação do preço do gás adquirido pela concessionária, os índices de inflação e a variação dos custos

operacionais das concessionárias, podendo ocorrer em períodos trimestrais, anuais ou quinquenais, conforme o caso.

Art. 6º DA GESTÃO DE CUSTOS

I - As agências reguladoras estaduais devem prever procedimentos e fiscalizar a aquisição de bens e serviços pelas concessionárias, promovendo a obtenção das melhores condições de mercado. Os custos desnecessários ou comprovadamente excessivos, bem como aqueles realizados em desconformidade com as normas aplicáveis, não devem ser considerados nas revisões tarifárias.

II - Além da pertinência dos custos considerados nas tarifas, a alocação das despesas das concessionárias deve ser realizada dentro de um critério que considere a modicidade tarifária e a universalização dos serviços, evitando-se subsídios cruzados.

Art. 7º DO INCENTIVO À EFICIÊNCIA

I - Devem ser adotados mecanismos que mensurem a eficiência da concessionária e que incentivem ganhos de produtividade. Nas revisões tarifárias, a concessionária deve ser bonificada em função dos ganhos de produtividade ou penalizada em função da perda de eficiência.

II - As agências reguladoras estaduais devem criar um banco de dados reunindo informações de outras distribuidoras para aferir o ganho ou perda de eficiência da concessionária, evitando estabelecer referências arbitrárias para a mensuração de produtividade.

Art. 8º - DO CONSUMIDOR LIVRE

I - Os critérios para a qualificação de usuários como consumidores livres devem ser estabelecidos com razoabilidade, de forma a permitir e não inibir a migração do maior número deles do mercado cativo.

II - As eventuais inflexibilidades da concessionária junto aos seus fornecedores de gás devem ser respeitadas, preservando-se, ainda, as margens de distribuição em razão da solidariedade do sistema.

Art. 9º DO SUPRIMENTO DE GÁS

I - Respeitada a liberdade de as concessionárias celebrarem contratos bilaterais de suprimento de gás, as agências reguladoras estaduais podem criar mecanismos competitivos de contratação de gás que sejam atrativos para as concessionárias, produtores e comercializadores, instituindo leilões de compra futura, nos moldes dos realizados no setor elétrico, sinalizando a expansão da oferta.